











ISSN: 1806-549X

A "DESTRUIÇÃO CRIADORA" E O PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO CONSTITUCIONAL.

Autores: CHRISTOFF RAFAEL GOMES FREITAS, DEYSLANE NEVES GOMES FREITAS, LEONARDO MELO OLIVEIRA, DIOGO DANIEL BANDEIRA DE ALBUQUERQUE

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem como objetivo esclarecer o que foi a "destruição criativa", célebre teoria de um dos maiores economistas do século XX, nascido no extinto Império Austro-Húngaro, denominado Joseph Alois Schumpeter, e suas possíveis relações com o processo de ruptura e elaboração de normas constitucionais, traçando, desta forma, um paralelo interdisciplinar entre a Economia e o Direito.

Schumpeter analisou o capitalismo como um sistema dinâmico, devendo ser estudado sob a óptica da produtividade, crescimento, inovação, transformação e desenvolvimento tudo isso de forma concomitante. Para o economista, o processo de expansão e retração econômica gera ondas que compõe, em uma economia dinâmica e instável, ciclos (Fig. 2), apesar do autor utilizar uma metodologia de equilíbrio geral baseada no economista Léon Walras. Ao analisar os contextos históricos e políticos em que as constituições foram redigidas e as características formais e materiais em seus textos, é possível verificar como a renovação constitucional, embora muitas vezes tenha gerado mudanças drásticas, não foi, necessariamente, um abandono.

MATERIAL E MÉTODOS

Foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, através da leitura de livros, fichamentos e artigos científicos para compreender as principais ideias do economista Schumpeter, bem como estudo comparativo de leis, jurisprudências e doutrinas para analisar o processo de elaboração constitucional, evolução histórica constitucional e o possível paralelo da "destruição criativa" com a elaboração de novas constituições.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da construção dos Estados Nacionais revela um contexto autoritário que, após extrema repressão estatal, ensejou a elaboração de normas que tinham como objetivo a limitação do poder soberano. Num primeiro plano, denominado constitucionalismo medieval, tem-se como marco o ano de 1215, com a Magna Carta, te ndo a nobreza como agente limitante ao poder do rei João Sem-Terra. Após um lapso temporal histórico, tendo como marco a Revolução Francesa de 1789 e a queda do absolutismo monárquico, consagrando direitos básicos como a vida, liberdade e propriedade; nasceu o Constitucionalismo Moderno, advinda de uma revolução em primazia popular, construindo e ressalvando os 'direitos de primeira geração".

Após a inovação no plano constitucional, o absenteísmo estatal foi responsável pelo desenvolvimento de desigualdades de forma gritante. A ausência do Estado dominante nesse novo panorama permitiu, na sua omissão, que os hipossuficientes nas sociedades fossem progressivamente alijados do meio social, haja vista que aqueles não recebiam a assistência necessária (LENZA, 2016). Tendo este contexto em vista, tornou-se clara a necessidade de mudar o Constitucionalismo Moderno, não no intuito de "destruir a criação anterior", uma vez que diversas mudanças positivas foram notadas, mas, elaborar um novo método de respaldo dos direitos para que assim, a partir da evolução normativa, fosse possível a criação da figura do Constitucionalismo Contemporâneo, tendo como marco a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, ambas inspiradas em movimentos sociais (sobretudo das classes baixas), resguardando direitos sociais e criando um dirigismo estatal, convocando o Estado para amenizar a disparidade criada, garantindo um bem-estar para população, e, portanto, os "direitos de segunda geração".

Finalmente, as diversas mudanças constitucionais, nos planos formal e material resultaram na construção do Neoconstitucionalismo. A nova corrente constitucional é responsável, parafraseando Gomes Canotilho (CANOTILHO, 2000), por limitar o poder, estruturar o Estado e assegurar direitos e garantias fundamentais. Ademais, diversas inovações no ramo do direito possibilitaram que o texto constitucional fosse dotado de força normativa, elaborando um novo método de interpretação constitucional, agregando ainda uma característica hermenêutica ao denominado póspositivismo (respeita-se a norma posta, porém a interpreta para além dela) e garantindo os "direitos de terceira geração", dentre eles, notoriamente, a autodeterminação dos povos, o direito a um meio ambiente equilibrado e o













ISSN: 1806-549X

Asseveram ainda diversos doutrinadores, tais como Pedro Lenza, José Afonso da Silva, Paulo Bonavides a respeito da própria nomenclatura "gerações". As doutrinas modernas afirmam que há uma dialética entre as diversas gerações de direitos humanos ou fundamentais, tornando-se, desta forma, coerente a utilização do termo dimensões ao tratar desses direitos, considerando-se que existe um caráter que beira o evolutivo Fig. 1), não de forma depreciativa, mas, exaltando a complementação entre as diversas dimensões. Ingo Wolfgang Sarlet, uma das autoridades no tema afirma:

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à idéia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais (...) Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno 'Direito Internacional dos Direitos Humanos. (SARLET, 2007. p. 55)

Tendo em vista a característica de complementação das dimensões de direitos e até mesmo dos textos constitucionais anteriormente citados, a leitura do economista Austro Húngaro Joseph Alois Schumpeter acerca da história da economia capitalista denota como o processo evolutivo cultural, político e, sobretudo nesta interpretação, econômico está intimamente ligado à estrutura normativa nos planos material e formal do Direito Constitucional.

Schumpeter (SCHUMPETER, 2011) desenvolveu sua maior teoria e contribuição para a ciência econômica ao analisar o sistema capitalista como um todo. O economista, também formado em Direito pela Universidade de Viena, creditava o funcionamento do sistema econômico em pauta aos denominados "empresários". Para Schumpeter, a inovação representa a mutação do sistema, ela é derivada da invenção, mas só transforma o sistema quando é colocada em vigor pelo empreendedor. O empreendedor se distingue do homem de negócios comum, enquanto este último opera de acordo com o status quo, o primeiro o altera fazendo com que o sistema melhore. A concorrência intercapitalista faz com que a inovação seja adotada por outros empresários que podem melhorar a primeira inovação, gerando inovações marginais que contribuem para o processo de desenvolvimento. Aqueles que não inovam são excluídos do sistema e os que não se adaptam são destruídos, portanto, Schumpeter denomina este processo de desenvolvimento de destruição criadora (Fig. 2).

O economista acreditava que inovações alteravam o paradigma e o comportamento dos homens de negócios o que modifica o status quo, fazendo um paralelo com o direito temos que uma alteração (inovação) no sistema legislativo modifica o comportamento social e a tomada de decisão das pessoas. Schumpeter determinou que as inovações geram ciclos econômicos, que são compostos por ondas, de diferentes durações. Ciclos longos (Kondratieff), como o que ocorreu no século XVIII com o surgimento da energia hidráulica, que movimentaria as indústrias têxtil e de aço, tem duração aproximada de 50 anos. Concomitante a este ciclo existiram diversos outros, de curta e média duração que foram derivados de inovações que geraram transformações importantes no sistema produtivo. Do mesmo modo, uma Constituição que altera as dimensões do Direito representaria um ciclo longo de desenvolvimento social. Essa Constituinte passaria por alterações progressivas até o surgimento de uma outra inovação revolucionária. As inovações entre o surgimento de uma dimensão e outra modificam a tomada de decisão social e a forma com que as leis são criadas e interpretadas. Destarte, é possível asseverar que as emendas constitucionais, enquanto "atualizações" ou adições ao texto constitucional primário são ciclos de menor duração, uma vez que, não alteram em si toda a estrutura normativa ou a dimensão de Direitos, mas, modificam a legislação.

Diante do exposto em relação a teoria da "destruição criativa" e a "evolução" jurídica é possível traçar um paralelo entre a teoria econômica e os textos constitucionais e exaltar suas características complementares, uma vez que, como ciências sua integração só acresce ao desenvolvimento social e crescimento econômico das sociedades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, após análise do desenvolvimento constitucional, verifica-se a completa sintonia entre a teoria da "destruição criativa" e a criação constitucional, que, envolvida no processo de "restaurar" os erros da época anterior, buscando um melhor desenvolvimento do Direito e acesso aos seus cidadãos, absorve a ordem antecessora para elaboração de uma nova ordem, inovada, modificada, apta a produzir efeitos, assim como o capitalista revolucionário que, modificando a tecnologia, os meios de produção e o jeito de "fazer negócio", estabelece um novo modelo, destruindo o anterior, e permitindo a constante inovação e desenvolvimento do sistema capitalista.











FAPEMIG





ISSN: 1806-549X

Assim como Schumpeter propôs a constante evolução do capitalismo e a possibilidade de novas formas produtivas, para amealhar mais riquezas pelo capitalista, o Direito está em constante mudança, buscando novos meios para melhorias dos cidadãos e evoluindo a cada dia para que, com sua "destruição criativa" que pode melhorar o acesso à justiça e a participação popular ou mudar completamente de rota.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 31 ed. São Paulo. Malheiros. 2016

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NAUMER, Hans-Jörg; NACKEN, Dennis; SCHEURER, Stefan. O sexto marco de Kondratieff - longas ondas de prosperidade. Disponível em: $https://www.allianz.com/v_1339501901000/media/press/document/other/kondratieff_en.pdf.\ Acesso\ em:\ 10\ out.\ 2018.$

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 8 ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado., 2007.

SCHUMPETER, Joseph Alois (1911). Teoria do desenvolvimento econômico. São Paulo: Abril Cultural, 1982 (Os economistas).

SCHUMPETER, Joseph Alois (1942). Capitalismo, socialismo e democracia. Rio de janeiro: Zahar Editores, 1984.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

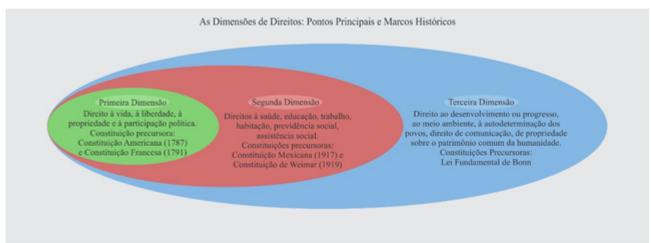


Figura 1: Dimensão dos Direitos Fundamentas x Evolução do Constitucionalismo x Constituições marcantes.















ISSN: 1806-549X



Figura 2 - As ondas de Schumpeter - O processo de inovação.